



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601133-96.2022.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601133-96.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

EMBARGANTE: ELEICAO 2022 LUIZ ALBERTO ALVES TEIXEIRA DEPUTADO ESTADUAL,  
LUIZ ALBERTO ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO SOARES DA COSTA - AL5588-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANO SOARES DA COSTA - AL5588-A, GUSTAVO JOSE MENDONCA QUINTILIANO - AL5135-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. APROVAÇÃO DE CONTAS COM RESSALVA. RECOLHIMENTO DE SOBRA DE CAMPANHA.

1. Embargos interpostos por considerar que o acórdão do TRE/AL incorreu em erro de premissa fática ao analisar as informações bancárias, as quais estariam conflitantes com os registros de despesas constantes na prestação de contas do candidato. 2. Pedido de efeitos infringentes para reforma da decisão, pretendendo-se a aprovação das contas sem ressalvas e o não recolhimento de sobra financeira ao Partido. 3. Embargos acolhidos parcialmente, contas aprovadas com ressalvas, dando-lhes efeitos infringentes para afastar o recolhimento de sobra financeira.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e acolher parcialmente os Embargos de Declaração opostos para manter a aprovação das contas do candidato com ressalvas e, concedendo-lhes efeitos infringentes, afastar a determinação de recolhimento de sobra financeira de campanha no valor de R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais) ao Partido Liberal/AL, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 27/02/2023

Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos por LUIZ ALBERTO ALVES TEIXEIRA, candidato eleito ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Liberal/AL contra o Acórdão Id 9996550, que aprovou com ressalvas a sua prestação de contas relativas às Eleições 2022, determinando a transferência de valor (R\$ 1.250,00) referente à sobra de campanha, oriunda de recursos próprios, ao Partido Liberal.

Alega o embargante que houve erro de premissa fática no acórdão embargado "*causado pela instituição bancária, na medida em que informou um pix (Thiago Almeida) inexistente (1.250,00) e deixou de informar um dos pagamentos (1.250,00) em favor de Jacyra. Tanto é verdade que os 2 comprovantes de transferência via pix, cada um no valor de R\$ 1.250,00, em favor de Jacyra foram apresentados pelo prestador, sendo que no malsinado extrato eletrônico somente consta o registro de uma transferência*".

Assim, requer o acolhimento dos aclaratórios para que, atribuindo-lhes efeitos infringentes, seja o acórdão embargado reformado, aprovando-se as contas sem ressalvas e, por consequência, afastando a transferência do valor referente a sobra de campanha ao Partido Político, no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não acolhimento dos Embargos no sentido proposto nas razões recursais, uma vez que não haveria erro de premissa fática no acórdão recorrido.

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, trago ao julgamento deste Colegiado os Embargos de Declaração na prestação de contas de LUIZ ALBERTO ALVES TEIXEIRA, candidato eleito ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Liberal/AL.

De início, observo que o processo foi devidamente subscrito por advogado habilitado nos autos, observando a tempestividade, além de preencher os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Conforme relatado, o embargante alega erro de premissa fática no acórdão, pois considerou-se a devolução de valor referente à inconsistência apontada pela unidade técnica ao relacionar um pix no valor de R\$1.250,00 para Thiago Acácio de Almeida (sem registro no SPCE) e o registro de despesa com a fornecedora Jacyra Rufino Correia de Araújo no valor total de R\$ 2.500,00, mas com registro de apenas 1 pix feito à referida fornecedora.

Revisando os elementos constantes nos autos, nota-se a existência de uma provável inconsistência bancária, geradora de impropriedade nas contas do candidato, porém sem gravidade suficiente para penalizar o prestador, considerando-se que os documentos presentes no SPCE e os indigitados comprovantes de transferências via pix são suficientes para indicar a boa-fé do candidato.

Exigir que o prestador faça prova, além das mencionadas (comprovantes e extratos bancários, doc ID 993616 e doc ID 9936235), corresponderia a impor ônus de prova com conhecimento técnico além de sua capacidade, haja vista que o domínio operacional é da instituição bancária, imperando o princípio da confiança na utilização dos serviços bancários.

Quero dizer que, uma vez confirmada a operação de transferência bancária, o comprovante emitido pelo sistema é a prova disponível ao usuário, portanto, nestes termos, desincumbiu-se o prestador satisfatoriamente quando fez juntar a prova que pagou, por meio de pix, o valor de duas transferências de R\$ 1.250,00 à prestadora Jacyra Rufino Correia de Araújo.

Feitas as considerações acima, esta Relatoria entende que constatado que o acórdão está embasado em erro de premissa que resultaria em conclusão diversa daquela a que chegou o órgão julgador, impõe-se a análise da controvérsia sob o enfoque requerido, acolhendo-se o efeito modificativo que regularmente adveio da nova análise.

Portanto, conclui-se pela inexistência de sobra financeira de campanha, no valor de R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), em consonância com saldo final zerado constante do extrato bancário apresentado (ID 9936235).

Ao considerar, contudo, todo o relato do Parecer Conclusivo (ID 9987286), entendo, por necessário, aprovar, porém mantendo as demais ressalvas descritas pela unidade técnica no exame das contas, uma vez

que a falta de gravidade relacionada aos apontamentos não exclui, por dever de obediência, que o Prestador observe às formalidades na apresentação de suas contas.

Ante o exposto, conheço e acolho parcialmente os Embargos de Declaração opostos para manter a aprovação das contas do candidato com ressalvas e, concedendo-lhes efeitos infringentes, afastar a determinação de recolhimento de sobra financeira de campanha no valor de R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais) ao Partido Liberal/AL.

É como voto.

Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

Relator